



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO RTSum 0025333-38.2016.5.24.0021

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/09/2016

Valor da causa: R\$ 15.491,94

Partes:

AUTOR: SERGIO ROQUE DE LIMA - CPF: 890.983.071-91

ADVOGADO: RAYTER ABIB SALOMAO - OAB: MS9623

ADVOGADO: SIUVANA DE SOUZA - OAB: MS9882

RÉU: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO - CNPJ: 32.901.746/0001-62

ADVOGADO: POLIANA PEREIRA BONIFACIO - OAB: DF51786

ADVOGADO: JULIANA AGUIAR SOARES - OAB: DF39729



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Dourados
RTSum 0025333-38.2016.5.24.0021
AUTOR: SERGIO ROQUE DE LIMA
RÉU: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme faculta o art. 852-I do Estatuto Celetário, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000, que disciplina o Procedimento Sumaríssimo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Carência de ação - Ilegitimidade passiva *ad causam*.

O direito de ação, como é cediço, é autônomo e abstrato, não se atrelando, pois, à pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, para dirimir a questão relativa à responsabilidade do sindicato requerido pelo ressarcimento do prejuízo salarial suportado pelo reclamante durante o período em que se afastou do trabalho para cumprir mandato sindical, impõe-se a este julgador incursão no mérito da controvérsia, o que será feito oportunamente.

Mas não é só, na medida em que ele direciona pedido de imposição de obrigação ao réu, dúvidas inexistem, a meu ver, de que este último ostenta legitimidade para integrar a relação processual, ainda que nenhuma responsabilidade lhe seja, ao final, atribuída.

Em outras palavras, se não houver amparo para responsabilizá-lo, o pedido em questão será indeferido e o feito, por conseguinte, extinto com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, da Lei Adjetiva Civil, de aplicação subsidiária.

Esclareço, por fim, que embora detentoras de autonomia *política, administrativa, patrimonial e financeira* (§ 3º do art. 73 do Estatuto - f. 299), as Seções Sindicais do SINPAF não ostentam personalidade jurídica própria, tampouco capacidade para estar em juízo, uma vez que, a toda evidência, são apenas órgãos descentralizados de uma mesma entidade sindical, cuja representação alcança todo o território nacional.

Nessa quadra de raciocínio, porquanto presentes as condições da ação, **rejeito** a preliminar em epígrafe.

2. Dirigente sindical - Afastamento para exercício de mandato - Supressão do adicional de insalubridade - Prejuízo salarial - Ressarcimento - Previsão estatutária.

Inicialmente, restou incontroverso nos autos que o reclamante trabalha para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) desde 16/5/2002.

Também não subsiste controvérsia de que, de 21/8/2011 a 3/11/2013, ele se afastou de suas atividades para exercer o cargo de Presidente da Seção de Dourados/MS do Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário, período em que não recebeu o adicional de insalubridade que lhe foi assegurado por força de decisão judicial (Processo nº 001387-73.2012.5.24.0022 - documentos de f. 518/547).

Por outro lado, estabelece o art. 100 do Estatuto do sindicato requerido, *verbis*:

"Os membros da DIRETORIA NACIONAL, da AUDITORIA FISCAL NACIONAL e SEÇÕES SINDICAIS não recebem remuneração pelas atividades que desempenham no SINPAF, **ressalvando** o ressarcimento de despesas realizadas para o desempenho das atividades sindicais, bem como de **eventual ônus de liberação de diretores pela categoria, aprovado em PLENÁRIA NACIONAL ou CONGRESSO**" (f. 305 - grifei).

Senão, vejamos, conforme se infere do dispositivo estatutário acima transcrito, o Congresso e a Plenária Nacional são as instâncias competentes para aprovar o pagamento de eventuais ônus com a liberação de diretores sindicais.

Logo, ao contrário do asseverado na peça defensiva (f. 264/266), ao autorizar o ressarcimento do prejuízo salarial decorrente da supressão do adicional de insalubridade devido aos funcionários da EMBRAPA, que se encontravam afastados do trabalho para cumprir mandato nas Seções Sindicais, o 11º Congresso do SINPAF (cópia da ata às f. 174/223) não extrapolou os limites de sua competência estatutária.

Também diversamente do sustentado na contestação (f. 266/267), o art. 19 do Estatuto do SINPAF (f. 285) nem de longe limita as deliberações do Congresso aos temas constantes na proposta de pauta, que é encaminhada pela Diretoria Nacional às Seções Sindicais com 90 dias de antecedência.

Na verdade, nos termos do § 3º do art. 17, também do Estatuto da entidade requerida "*...O CONGRESSO delibera exclusivamente sobre os assuntos constantes da pauta aprovada **no seu início**...*" (f. 284).

Ora, não remanescem dúvidas de que o tema em questão foi incluído na pauta aprovada exatamente na data em que iniciou o Congresso. É o que se extrai da própria peça contestatória.

Mas não é só, conforme se infere dos documentos de f. 422/436, a questão relativa ao pagamento de ônus de liberação a funcionários da EMBRAPA, afastados do trabalho para o exercício de mandato sindical, já havia sido deliberada por ocasião das 15ª e 16ª Plenárias Nacionais, realizadas em abril de 2012 e 2013.

É bem verdade que, durante o exercício do mandato sindical, esses funcionários afastados não desenvolvem qualquer atividade em condições insalubres; todavia, considerando que o Congresso é a "*instância deliberativa máxima do SINPAF*" (art. 13 do Estatuto de f. 279/305), não identifico qualquer ilicitude na decisão tomada pela maioria de seus delegados de assegurar a eles o ressarcimento do prejuízo salarial sofrido.

Assim, **defiro** ao reclamante, a título indenizatório, o equivalente ao adicional de insalubridade em grau médio, devido entre 21/8/2011 e 3/11/2013, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

Defiro a ele, ainda, observando o período a que se fez menção no parágrafo anterior, também a título indenizatório, os vindicados reflexos do adicional em questão sobre as férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas e FGTS.

Para efeito de cálculo, serão considerados os parâmetros estabelecidos nas cláusulas 12ª, 11ª e 18ª dos acordos coletivos de trabalho dos períodos 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, respectivamente.

Registro, por fim, que o sindicato requerido é o único ente com personalidade jurídica própria, apto, portanto, a figurar no polo passivo da presente demanda; logo, somente ele pode ser responsabilizado pela condenação ora imposta.

Permissa venia, as seções sindicais, embora detentoras de autonomia *política, administrativa, patrimonial e financeira* (§ 3º do art. 73 do Estatuto - f. 299), nada mais são do que órgãos descentralizados de uma mesma entidade, cuja representação, conforme dito alhures, alcança todo o território nacional.

3. Honorários advocatícios

Estabelece o art. 5º da Instrução Normativa TST nº 27, de 16/2/2005, *verbis*:

"Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência."

Assim, e com fulcro no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, **condeno** o sindicato requerido a pagar aos advogados do autor, a título de honorários, o equivalente a 10% sobre o valor da condenação.

4. Correção monetária

Como é cediço, a correção monetária se destina a preservar o real poder de compra da moeda. Logo, não se mostra em sintonia com o direito constitucional de propriedade (CF, art. 5º) a adoção da "TR" como índice de atualização dos créditos trabalhistas.

Permissa venia, desde 2009, em não raros meses, o indigitado índice não sofreu qualquer variação ou então ficou próximo de zero, o que, a toda evidência, não reflete as perdas inflacionárias.

É bem verdade que, nos autos da Reclamação Constitucional nº 22.012, o Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli concedeu liminar à Federação Nacional dos Bancos para suspender os efeitos da decisão proferida pelo C. TST (Processo ArgInc 0000479-60.2011.5.04.0231), que havia determinado a edição de "tabela única" definindo o IPCA-E como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas.

Tal decisão, porém, somente foi censurada pelo E. STF porque, segundo o referido Ministro Dias Toffoli, o C. TST a ela conferiu eficácia prospectiva, extrapolando, pois, os limites de sua competência.

Assim, **declaro** *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, bem como do § 7º do art. 879 da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, e determino a atualização do crédito pelo IPCA-E, índice que, a meu ver, é o que se mostra mais consentâneo com o objetivo de preservação de seu valor de compra.

Com efeito, traduz o IPCA-E o movimento geral dos preços no mercado varejista, sendo ele ainda o principal parâmetro para o monitoramento das metas de inflação no Brasil.

Mas não é só, é também esse o índice adotado para a atualização monetária dos precatórios, inclusive os decorrentes de ações trabalhistas e previdenciárias (Leis nº 12.919/2013 e 13.080/2015).

Todavia, por disciplina judiciária (CPC, art. 489, § 1º, VI), adoto o entendimento recentemente pacificado pelo Egrégio TRT da 24ª Região (Súmula nº 23), para **limitar** a aplicação do IPCA-E ao período posterior a 25/3/2015.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, **rejeito** a preliminar suscitada e, no mais, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **Sérgio Roque de Lima** em desfavor do **Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário**, para condená-lo ao pagamento das verbas reconhecidas no tópico 2, tudo nos termos da fundamentação retro, parte integrante do presente dispositivo.

Concedo ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária, em face da declaração de insuficiência econômica de f. 18.

Atualização monetária pela TR até 25/3/2015 e, a partir de então, pelo IPCA-E. Juros de mora, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu.

Custas pelo réu, no importe de R\$320,00, calculadas sobre R\$16.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

DOURADOS, 6 de Abril de 2018

JOAO CANDIDO
Juiz do Trabalho Substituto

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
acb7704	06/04/2018 08:31	Sentença	Sentença